



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12268.000088/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2006

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

PESSOA JURÍDICA SEM INTERESSE PROCESSUAL NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso voluntário interposto por pessoa estranha ao processo, que não é sujeito passivo ou co-obrigada, não deve ser conhecido, por não haver interesse processual desta na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 12268.000088/2008-73, em face do acórdão n.º 06-23.657, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 04 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD (debcad n.º 37.041.842-5), no período fiscalizado que compreende os meses de abril/2003 a setembro/2006.

Para efetuar o lançamento do crédito supramencionado, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$35.689,02 (trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), consolidado em 22/10/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fl. 39 a 45, o presente lançamento tem por finalidade constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à Previdência Social, correspondentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais (retenção de 11%) não recolhida pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (advogados, diaristas, pedreiros, eletricitas, etc.), e, a título de pró-labore aos sócios gerentes,” apuradas por meio dos registros lançados nos livros Diário e Razão, recibos de pagamento, RAIS, DIRF, e demais documentos de caixa.

Segundo Relatório Fiscal, a remuneração é composta de valores mensais percebidos por contribuintes individuais, identificadas por meio dos códigos de levantamentos abaixo informados:

PLD-PRO-LABORE DIRETORES- relativo a pagamentos mensais a título de pró-labore efetuados ao sócio gerente Júlio Cesar Ferreira, conforme contabilização, sendo respeitado o limite máximo do salário de contribuição, e

CID-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- relativo a pagamentos mensais efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício (advogados, diaristas, limpeza e manutenção de piscina, pedreiros e eletricitas) conforme contabilização, sendo também respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

E que, como não houve retenção de tais valores, pela empresa, não foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais-RPPF.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fl.52 a 69), a empresa principal ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA alega, em preliminar, que seja essa impugnação recebida como tempestiva, conforme dispõe a Lei 11.457, de 2007, e o artigo 243, §2º do RPS (Decreto n.º3.048/99 na redação dada pelo Decreto n.º6.103/2007), e que foi cerceado no seu direito de defesa devido a ausência no Relatório Fiscal e anexos, da informação da alíquota aplicada e fundamentação legal em relação a obrigação da empresa em reter e recolher a contribuição do contribuinte individual, fatos que trazem a nulidade da NFLD.

Em seguida, trata do assunto "Refiscalização" arguindo que a NFLD se refere ao período de 04/2004 a 09/2004, e se encontra coberta pelo procedimento fiscal encerrado em 06/2007, portanto o débito foi apurado em procedimento fiscal de refiscalização não previsto no CTN (que trata apenas de revisão de lançamento-art.149, inc.VIII) e nos

atos normativos vigentes, e que no processo fiscal, nem mesmo no MPF, constam as razões que motivaram o procedimento de refiscalização, em face disso, deve ser considerado irregular e ilegal. Pede a nulidade da NFLD por se referir a fatos geradores em competências anteriormente homologadas (artigo 150 do CTN), em procedimentos fiscais encerrados em julho/2007.

No mérito, diz que os valores pagos ao sócio Júlio César Ferreira considerados como pró-labore, na verdade, se referem a empréstimos junto a empresa, que podem ser comprovados pela contabilidade —conta 1.2.01.0001.1321- empréstimos a pessoas ligadas (fl.72 a 94) e balanços gerais da empresa. Argüi ainda que os valores lançados como pagamentos à pessoa física (Lucyanna P. Lima) se referem a pagamentos efetuados ao escritório de advocacia Lima Lopes Advogados Associados, CNPJ 05.901.385/0001-81- conta 5.1.101.03.0034.513- Serviços Prestados por pessoa Jurídica (fl.70/71).

Por fim, pede a nulidade da NFLD pelos motivos expostos.

Tendo em vista a alegação de mérito posta na defesa, foram os autos baixados em diligência para o devido pronunciamento da fiscalização (fl. 98/99).

A Equipe Previdenciária (EQPREV) da DRF, às fl.101, encaminha o processo ao auditor fiscal notificante para atendimento do despacho de fl.98/99.

Em resposta, o Auditor Fiscal notificante, às fl. 102 a 104, ratifica o teor do relatório fiscal e acrescenta que a devolução das importâncias recebidas (pró-labore) pelo sócio gerente- Sr. Júlio César Ferreira- não foram comprovadas nos períodos subseqüentes na

documentação apresentada pela empresa, e que as transferências bancárias foram efetivadas à pessoa física (Sra. Lucyanna P.Lima Lopes), e não a pessoa jurídica.

A Informação Fiscal (fl.102 a 104) foi encaminhada as empresas solidárias (integrantes do grupo econômico), por meio dos ofícios SECAT/EQCOP números 119 a 134, de 2009, entretanto, as referidas correspondências enviadas às empresas Ethicompany Recursos Humanos Ltda, Estihouse Ind. e Com. e Art. de Madeira Ltda, Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda, Ethicompany Promoções e Eventos Ltda, Ethicompany Comércio de Brindes Ltda e Ethicompany Serviços Temporários Ltda, foram revolidas pelos Correios (fl.125 a 130), razão pela qual, a ciência foi feita por meio de edital (fl.131/132).

Apresentaram manifestações tempestivas acerca da IF somente as empresas solidárias EPMC COMUNICAÇÃO LTDA (fl. 133 a 138), JIL COMERCIAL LTDA (fl. 139 a 144), JÚLIO CÉSAR FERREIRA-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (fl.145 a 150), e EPTM LTDA (fl.151 a 156).

Assim, a empresa solidária EPMC COMUNICAÇÃO LTDA apresenta suas razões de defesa, às fl. 133 a 138, arguindo que os empréstimos efetuados, pela empresa, ao sócio Júlio César Ferreira, conta contábil nº1.2.01.0001.1321, foram devolvidos por esse, por isso, não se constituem em fato gerador de contribuições previdenciárias e não se destinam a retribuir os serviços prestados.

Alega, ainda, que ocorreu descuido do departamento competente ao emitir os recibos em nome de Lucyanna P. Lima Lopes, quando, na verdade, os serviços foram prestados pela empresa Lima Lopes Advogados Associados.

Em seguida, diz que não integra o grupo econômico e que não possui qualquer relação com a contribuinte Ethicompany Serviços Temporários Ltda, por isso, não pode se pronunciar sobre o objeto da NFLD, embora não concorde com os valores lançados.

Pede a improcedência da NFLD e a descaracterização de grupo econômico entre as empresas arroladas no processo.

As empresas solidárias JIL COMERCIAL LTDA, JÚLIO CÉSAR FERREIRA-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e EPTM LTDA apresentaram as mesmas razões de fl.133 a 138.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 319/329 dos autos:

#### “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2006

NFLD N.º37.041.842-5

#### TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Intimada regularmente e protocolizada a impugnação dentro do prazo previsto pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se questionar da tempestividade da defesa apresentada.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste cerceamento de defesa quando estão discriminados na NFLD e seus Anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito.

#### MPF. VALIDADE.

O MPF terá validade até o final do prazo por ele estabelecido ou na data em que houver conclusão do procedimento fiscal, registrado por meio do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal - TEAF.

#### PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É considerado pró-labore todas as importâncias pagas ou creditadas pela empresa ao seu sócio, como retribuição do trabalho prestado, cabendo sobre o mesmo a incidência de contribuição previdenciária.

#### EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÓ-LABORE.

Configura-se como pró-labore, a ausência de elementos contábeis que registrem a entrada do numerário em conta bancária ou no caixa da sociedade e a não comprovação do contrato de mútuo entre a empresa e o sócio -pessoa física.

#### SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

#### FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.

Impugnação Improcedente.

## Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isso posto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Inconformadas, as contribuintes e demais interessadas apresentaram recursos voluntários, às fls. 369/391, 395/422, 426/448, 452/476, 480/502, 506/528, 532/554, 558/578, 587/606 e 610/632, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a tempestividade dos recursos voluntários interpostos pela contribuinte e responsáveis solidárias.

Diante do resultado do julgamento da DRJ, foram intimadas as interessadas (contribuinte e responsáveis solidárias), conforme tabela abaixo:

<b>INTERESSADA</b>	<b>INTIMAÇÃO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>RECURSO</b>
ETHICOMPANY COMÉRCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	Por edital (fl. 353), com desafixação em 28/10/2009	27/11/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	Por edital (fl. 353), com desafixação em 28/10/2009	27/11/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Por edital (fl. 353), com desafixação em 28/10/2009	27/11/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY RECURSOS HUMANOS LTDA	Por edital (fl. 353), com desafixação em 28/10/2009	27/11/2009	Não apresentou recurso voluntário
ESTIHOUSE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA	Por edital (fl. 353), com desafixação em 28/10/2009	27/11/2009	Não apresentou recurso voluntário
ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 357)	13/11/2009	16/11/2009
ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 357)	13/11/2009	16/11/2009
ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 359)	13/11/2009	16/11/2009
CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 359)	13/11/2009	16/11/2009
JIL COMERCIAL LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 361)	13/11/2009	16/11/2009
EPMT LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 363)	13/11/2009	16/11/2009
ETHI-SERVICE LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 363)	13/11/2009	16/11/2009
STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 365)	13/11/2009	16/11/2009
JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 365)	13/11/2009	16/11/2009
EPMC COMUNICAÇÃO LTDA	POR A.R., em 14/10/2009 (fl. 361)	13/11/2009	16/11/2009
ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	POR A.R., em 25/11/2009 (fl. 636)	28/12/2009 (feriado nacional em 25/12)	Não apresentou recurso voluntário

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As interessadas ETHICOMPANY COMÉRCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ETHICOMPANY RECURSOS HUMANOS LTDA e ESTIHOUSE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, que foram intimadas por edital (fl. 353), com desafixação em 18/10/2009, não interpuseram recurso.

Ainda, verifica-se que a contribuinte ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., intimada em 25/11/2009, por carta A.R. (fl. 639), possuía prazo para recorrer até 28/12/2009, eis que dia 25/12/2009 foi feriado (Natal), também não interpôs recurso.

Por sua vez, as interessadas ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA, ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., JIL COMERCIAL LTDA, EPMT LTDA, ETHI-SERVICE LTDA, STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e EPMC COMUNICAÇÃO LTDA que foram intimadas em 14/10/2009, por cartas A.R. (fls. 357/365), possuindo prazo até 13/11/2009 para interpor recurso voluntário, porém somente interpuseram em 16/11/2009, após o prazo legal.

Ademais, analisando os autos, não identifico haver qualquer responsabilidade ou coobrigação ao recolhimento do tributo lançado as “interessadas” ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA, ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., JIL COMERCIAL LTDA, EPMT LTDA, ETHI-SERVICE LTDA, STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e EPMC COMUNICAÇÃO LTDA, de modo que tais pessoas jurídicas sequer seriam partes interessadas, tampouco co-obrigadas.

Portanto, tendo todos os recursos interpostos somente após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devem ser considerados intempestivos.

Ademais, analisando os autos não identifico haver qualquer responsabilidade ou coobrigação ao recolhimento do tributo lançado as “interessadas” ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, ETHICOMPANY GESTÃO DE PESSOAS LTDA, ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., JIL COMERCIAL LTDA, EPMT LTDA, ETHI-

SERVICE LTDA, STAR RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e EPMC COMUNICAÇÃO LTDA.

Salienta-se, por fim, o disposto na Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o" Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "**Relação de Vínculos -VÍNCULOS**", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal**, tendo **finalidade meramente informativa**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(grifou-se)

Diante disso, não possuindo as pessoas jurídicas acima relacionadas qualquer interesse processual na presente lide, de modo que não conheço dos recursos interpostos por estas, também por tal fundamento.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator